

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 19:724, de 9 de Maio de 1931, em virtude do qual foram definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Vilar de Besteiros, concelho de Tondela, para instalação da sua sede e arquivo e de uma escola de ensino primário geral e recreio dos alunos, o edificio do antigo presbitério e o seu anexo e quintal, que regressam à posse do Estado, visto se ter verificado que a Junta cessionária não pode dar aos bens a aplicação que lhes foi consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 20:962

No decreto n.º 19:666, de 30 de Abril de 1931, que regulamenta o decreto n.º 19:502 (melhoramentos rurais), estatuiu-se a forma de se proceder às expropriações quando os proprietários não estejam de acôrdo sobre o preço dos terrenos ou construções sujeitos às obras a que o mesmo decreto se refere.

Mas como na interpretação do § 2.º do artigo 6.º do aludido decreto n.º 19:666 se suscitam dúvidas acêrca das entidades que podem usar do recurso de que fala o aludido parágrafo, sendo certo que se tem em vista dar o direito de recorrer a todos os interessados, isto é, aos corpos administrativos e proprietários, quando qualquer destas entidades não se conformasse com o valor arbitrado;

E não havendo necessidade dum prazo de sessenta dias, como preceitua o § 4.º do mesmo artigo, para o juiz de direito da comarca decidir o incidente do recurso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 2.º e 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:666, de 30 de Abril de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

§ 2.º No caso de qualquer das partes se não conformar com o valor arbitrado, assim o protestará no auto referido no parágrafo anterior, interpondo recurso para o juiz de direito da comarca dentro dos dez dias seguintes.

Este incidente não poderá suspender a execução imediata das obras, depositado que seja, pela entidade expropriante, o valor arbitrado.

§ 4.º A decisão do incidente será proferida no prazo de quinze dias a contar da sua recepção em juízo; as custas, quando devidas, não poderão exceder 10 por cento do valor do recurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 20:963

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos no dia 2 de Abril próximo, às vinte e três horas, até as vinte e quatro horas do dia 1 de Outubro do corrente ano, em que volta à normalidade.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Línhares de Lima*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 20:964

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa os navios de guerra ingleses *Courageous*, porta-aviões, *Sesame* e *Tetrarch*, *destroyers*, na sua próxima visita a Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 20:965

Atendendo ao que foi requerido pela Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro e conforme o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para seis anos o prazo, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 17:982, de 18 de Fevereiro de 1930, para a conversão de 34:143 obrigações privilegiadas de 4 por cento da antiga Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger, e de 33:820 obrigações, de juro variável, da mesma Companhia, respectivamente por 34:143 obrigações do tipo de 90\$, juro de 5 por cento, e 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 20:966

Considerando as razões que levaram a autorizar as três obras de enxugo do Ribatejo já decretadas, e tendo em vista que na região do Alenquer, Vila Nova da Rainha, no distrito de Lisboa, persistem as necessidades e circunstâncias ponderadas;

Considerando que a área a beneficiar é de 600 hectares, dos quais são hoje 430 de paúl, e que completa esta obra o grupo de quatro obras julgadas inadiáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 800.000\$ com a execução dos trabalhos de enxugo da região de Alenquer, Vila Nova da Rainha.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:967

Considerando que no conjunto de obras de enxugo do Ribatejo que vêm sendo autorizadas pelos decretos n.ºs 20:856, de 30 de Janeiro, e 20:871, de 5 de Fevereiro do corrente ano, tendo-se considerado a salubridade regional, se deve ter em vista a cooperação com a Direcção Geral de Saúde no combate à malária;

Tendo em vista que esta Direcção Geral está exercendo inicialmente a sua actividade nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos e que se verificam igualmente aí a necessidade de trabalhos de hidráulica e a falta de trabalho;

Considerando que a zona a beneficiar se elova a 1:300 hectares, dos quais 720 são de paúl, que se poderá enxugar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 980.000\$ com a execução dos trabalhos de enxugo e saneamento nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização

Decreto n.º 20:968

Dependendo a melhoria das condições económicas do País do aumento da produção agrícola e da valorização das nossas fontes de riqueza;